



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.915402/2011-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.826 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** MOTIVA INDÚSTRIA DE IMÓVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.**

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, conforme dispõe a Súmula CARF nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, quanto ao argumento de prescrição intercorrente, para no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada em epígrafe, contrária à decisão que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 06087.60376.111110.1.3.01-0290, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI, objeto do PER nº 09810.58278.151010.1.1.01-3405, relativamente ao saldo credor referente ao 1º trimestre de 2010.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 42.414,59 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais, cinquenta e nove centavos). Porém, foram reconhecidos apenas R\$ 33.481,71 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais, setenta e um centavos).

Segundo o despacho decisório (e-fl. 43), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal,

do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 78/79) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB.

Cientificada da decisão em 20/01/2012, a interessada manifestou a sua inconformidade em 22/02/2012 (e-fls. 2/5). Em breve síntese, aduziu:

» Por um equívoco, não foi preenchida a ficha “Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PACorrente”, o que fez com que o valor do crédito calculado pelo programa gerador PER/DCOMP fosse maior ao devido.

» Contudo, os valores aproveitados foram unicamente aqueles apurados com base no confronto entre débitos e créditos demonstrados no RAIPI. Como prova de boa-fé, na primeira Declaração de Compensação, o valor informado do crédito foi o montante efetivamente disponível.

» Os valores estornados com base nos pedidos de ressarcimento, para os períodos entre o 2º trimestre de 2009 e o 3º trimestre de 2010, são compatíveis com aqueles apurados no confronto entre os créditos e débitos de IPI no período.

» Tomando a totalidade dos créditos por entradas e adicionando os pagamentos de IPI, o valor encontrado será igual ao valor dos débitos de IPI adicionado ao montante dos créditos postulados em compensação.

» Em decorrência da falta de preenchimento da ficha “Pedidos de Ressarcimento Transmitidos no PA Corrente”, o créditos foi superior ao montante disponível em R\$ 2.033,29. Porém, o mesmo erro fez com que houvesse o recolhimento a maior do IPI devido nos meses de outubro e novembro de 2010, no mesmo montante.

É o relatório do essencial.

A Oitava Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão n.º 14-95.299, em 28 de maio de 2019 (e-fls. 84), que julgou improcedente porque o aproveitamento de um suposto saldo remanescente do 2º trimestre de 2009, na apuração do saldo do trimestre seguinte, não é possível, seja por ter sido incluído no pedido de ressarcimento, seja por ter sido ressarcido em espécie.

A recorrente foi notificada em 09 de julho de 2019 (e-fls. 101), e interpôs Recurso Voluntário em 08 de agosto de 2019 (e-fls. 103), no qual afirma, em confusão da preliminar e do mérito, a ocorrência prescrição intercorrente. Além disso, não junta provas no Recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente buscou através de PERDCOMP n.º 09810.58278.151010.1.1.01-3405, o Ressarcimento de IPI, relativo ao 1º Trimestre/2010, no valor de R\$ 42.414,59.

O referido crédito foi compensado através das Declaração de Compensação n.ºs 16623.51268.191010.1.3.01-0003 e 06087.60376.111110.1.3.01-0290. Após a análise do pedido, a Recorrente foi notificada da decisão que indeferiu parcialmente o crédito postulado e, por consequência, não homologou todas às compensações vinculadas ao processo de restituição.

A DRJ entendeu pela improcedência em razão da inexistência do suposto saldo credor, em composição de cálculos efetuados pelos documentos contábeis e fiscais juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade.

Vale aqui destacar que o contribuinte apresenta em seu Recurso Voluntário apenas argumentos relativos à prescrição intercorrente.

E, em primazia aos limites do processo administrativo fiscal, e sem delongas, não há que se falar em aplicabilidade da prescrição intercorrente no caso em comento.

Isso porque já é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto ao respectivo instituto, inclusive, já constante em Súmula – de aplicação vinculada à competência aqui exercida:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Tal entendimento é embasado pelos seguintes acórdãos: Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/10/1997 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em prescrição intercorrente, tão menos na reforma da decisão de primeira instância, mantendo-se a glosa do litígio instaurado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro